



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1845200 - SC (2019/0206423-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : COLONIA DE PESCADORES Z-31
ADVOGADOS : MAYKON REGHIN LOPES - SC025044
KARINA CAMARGO BOARETTO LOPES - SC025117
JOÃO MATIAS FRANCISCO NETO - SC033916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. DANO INTERCORRENTE (INTERINO, TRANSITÓRIO, TEMPORÁRIO, INTERMEDIÁRIO, PROVISÓRIO). INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE DANO DISTINTA DO DANO RESIDUAL (PERMANENTE, DEFINITIVO, PERENE). VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REENVIO DO FEITO À ORIGEM.

1. Os danos ambientais interinos (também ditos intercorrentes, transitórios, temporários, provisórios ou intermediários) não se confundem com os danos ambientais definitivos (residuais, perenes ou permanentes).
2. Os danos definitivos somente se verificam, e são indenizáveis em pecúnia, se a reparação integral da área degradada não for possível em tempo razoável, após o cumprimento das obrigações de fazer. Seu marco inicial, portanto, é o término das ações de restauração do meio ambiente.
3. O marco inicial do dano intercorrente, a seu turno, é a própria lesão ambiental. Seu marco final é o da reparação da área, seja por restauração *in natura*, seja por compensação indenizatória do dano residual, se a restauração não for viável.
4. O dano residual compensa a natureza pela impossibilidade de retorná-la ao estado anterior à lesão. O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação.
5. O poluidor deve não só devolver a natureza a seu estado anterior, mas reparar os prejuízos experimentados no interregno, pela indisponibilidade dos serviços e recursos ambientais nesse período.
6. A origem afastou a indenização pela possibilidade de restauração integral da natureza a seu estado anterior com o cumprimento das obrigações de fazer. A hipótese, efetivamente, trata de dano residual.
7. Ao tratar o dano intercorrente, especificamente suscitado por

ocasião dos aclaratórios, como se afastado diante dos fundamentos de inexistência de dano residual, o acórdão incorre em relevante omissão e, em consequência, nulidade do julgamento integrativo.

8. O acolhimento do vício de fundamentação prejudica o exame da matéria de fundo.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para determinar o reenvio do feito à origem, para saneamento da omissão ora afirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1845200 - SC (2019/0206423-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : COLONIA DE PESCADORES Z-31
ADVOGADOS : MAYKON REGHIN LOPES - SC025044
KARINA CAMARGO BOARETTO LOPES - SC025117
JOÃO MATIAS FRANCISCO NETO - SC033916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. DANO INTERCORRENTE (INTERINO, TRANSITÓRIO, TEMPORÁRIO, INTERMEDIÁRIO, PROVISÓRIO). INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE DANO DISTINTA DO DANO RESIDUAL (PERMANENTE, DEFINITIVO, PERENE). VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REENVIO DO FEITO À ORIGEM.

1. Os danos ambientais interinos (também ditos intercorrentes, transitórios, temporários, provisórios ou intermediários) não se confundem com os danos ambientais definitivos (residuais, perenes ou permanentes).
2. Os danos definitivos somente se verificam, e são indenizáveis em pecúnia, se a reparação integral da área degradada não for possível em tempo razoável, após o cumprimento das obrigações de fazer. Seu marco inicial, portanto, é o término das ações de restauração do meio ambiente.
3. O marco inicial do dano intercorrente, a seu turno, é a própria lesão ambiental. Seu marco final é o da reparação da área, seja por restauração *in natura*, seja por compensação indenizatória do dano residual, se a restauração não for viável.
4. O dano residual compensa a natureza pela impossibilidade de retorná-la ao estado anterior à lesão. O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação.
5. O poluidor deve não só devolver a natureza a seu estado anterior, mas reparar os prejuízos experimentados no interregno, pela indisponibilidade dos serviços e recursos ambientais nesse período.
6. A origem afastou a indenização pela possibilidade de restauração integral da natureza a seu estado anterior com o cumprimento das obrigações de fazer. A hipótese, efetivamente, trata de dano residual.
7. Ao tratar o dano intercorrente, especificamente suscitado por

ocasião dos aclaratórios, como se afastado diante dos fundamentos de inexistência de dano residual, o acórdão incorre em relevante omissão e, em consequência, nulidade do julgamento integrativo.

8. O acolhimento do vício de fundamentação prejudica o exame da matéria de fundo.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para determinar o reenvio do feito à origem, para saneamento da omissão ora afirmada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA. ELABORAÇÃO DE PRAD. RETIRADA DAS CONSTRUÇÕES. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 545-546).

O recorrente defende, em síntese: i) vício de fundamentação acerca dos danos intercorrentes (art. 1.022 do CPC/2015); e ii) necessidade de indenização por esses danos ambientais (arts. 1º, I, e 3º da Lei n. 7.347/1985 e 6º, VI e VII, da Lei n. 8.078/1990).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fls. 647-648).

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 656-672).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015" e Meta 12/CNJ/2022 - "Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2021").

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão,

contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

Para acolhimento da pretensão de nulidade de julgamento dos aclaratórios por não saneamento de vício de fundamentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos nas razões recursais: i) que a matéria tenha sido invocada anteriormente ao acórdão recorrido, tenha nele surgido de forma inaugural ou, ainda, trate-se de matéria de ordem pública; ii) tenham sido opostos os devidos aclaratórios; iii) a matéria objeto do vício seja fundamental à alteração do resultado da causa, inclusive pela insuficiência de outros argumentos para a manutenção do acórdão; e iv) estejam indicados nas razões do especial, objetivamente, os vícios e suas consequências processuais.

No caso, o recorrente logra êxito em demonstrar a ocorrência de relevante omissão do acórdão impugnado. O Tribunal local considerou que a indenização seria descabida porquanto a área degradada seria passível de integral recuperação, não havendo que se falar em danos remanescentes. Entretanto, deixou a origem de se manifestar acerca dos danos interinos.

A omissão foi assim apontada nos aclaratórios, na essência (e-STJ, fl. 528):

Data máxima vênia, o v. acórdão não se manifestou sobre o para o déficit temporal inerente à perda ambiental de área duplamente protegida: por ser mata ciliar na margem do rio, e por ser manguezal (interregno em que o meio ambiente restou privado das funções ambientais da mata ciliar e do manguezal).

Trata-se da indenização decorrente do período decorrido entre a ocorrência do dano e a integral reposição ao *status quo*.

O acórdão integrativo, pretendendo responder ao alegado, aduziu (e-STJ, fl. 549):

No que tange aos embargos de declaração do IBAMA, da mesma forma, o que se observa é inconformidade com o julgado. O acórdão é claro ao afastar, na hipótese em tela, a tese de cumulação da indenização pecuniária com a reparação ambiental *in natura*.

No acórdão da apelação, identifica-se o seguinte fundamento (e-STJ, fls. 502-503):

Por outro lado, nas hipóteses em que não há indicação de outros

prejuízos além daqueles que já são objeto da condenação consistente na obrigação de fazer, isto é, quando o dano ambiental houver sido completamente restaurado, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido que haja a fixação de uma espécie de pena pecuniária, como forma de uma indenização complementar. [...]

No caso concreto ora em análise, consta, na sentença, haver viabilidade técnica da recuperação da vegetação, mediante a implementação de PRAD, (...) não havendo demonstração da existência de danos irreversíveis causados pela ré.

Nesse contexto, havendo possibilidade de recuperação da área, é possível concluir que a restauração da área degradada é suficiente para reparar o dano ambiental, não sendo possível a fixação de indenização pecuniária, visto que a demolição das construções, a elaboração de PRAD e a restauração da área, já se revelam medidas suficientemente gravosas aos réus.

Com o devido respeito à posição externada pela origem, há equívoco acerca da compreensão desta Corte sobre o dano ambiental. Este Tribunal distingue ao menos três espécies de danos ambientais, considerados no tempo:

- i) o dano em si, reparável preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior;
- ii) o dano remanescente (residual, perene, definitivo, permanente), que se protraí no tempo mesmo após os esforços de recuperação *in natura*, em regra indenizável; e
- iii) o dano interino (intercorrente, intermediário, temporário, provisório), que ocorre entre a ocorrência da lesão em si (i) e a reparação integral, haja ou não dano remanescente (ii).

A propósito:

[...] 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano

especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual *quantum debeat*.

(REsp n. 1.180.078/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe de 28/2/2012).

O acórdão enfrenta, com razão, o dano *in si* (i) e o remanescente (ii), afirmando inexistir prejuízo ambiental residual diante da possibilidade de recuperação integral *in natura*, pelas obrigações de fazer impostas ao poluidor. Mas não aborda, sob qualquer aspecto, o dano interino (iii) e suas causas específicas.

É perfeitamente possível e lógico que haja dano interino mesmo com a integral reparação do meio ambiente degradado, seja essa reparação *in natura* ou mediante indenização. As parcelas e suas causas não se confundem.

É irrelevante que aos réus tenham sido impostas medidas gravosas. Importa esclarecer se tais medidas são suficientes à reparação do dano ocorrido. E esta, a reparação, somente se exaure pela restauração integral do meio ambiente.

No caso do dano interino, sua causa é a lesão experimentada pelo meio ambiente desde o momento da lesão (tempo passado) até sua reparação (tempo futuro). Pode-se cogitar, por exemplo, um dano instantâneo, que não se prolongue, mas cuja recuperação seja demorada. Ou um dano duradouro, mas ainda assim, reversível em certo prazo razoável. Nessas hipóteses, pode perfeitamente haver dano interino indenizável, ainda que não se vislumbre dano remanescente.

Ele se configura pela diminuição temporária do valor do bem ambiental (nas diversas manifestações desse valor de uso). É uma compensação da sociedade pelo período que deixou de gozar dos serviços e recursos ecológicos, inclusive a título de reserva e precaução.

Assim, com a reparação primária integral (*in natura*) do bem, não se haverá de cogitar de reparação complementar (compensação pecuniária); mas havendo ou não essa cumulação (de reparação *in natura* e pecuniária), deverá

haver a incidência concomitante da indenização compensatória pelos danos interinos. O pagamento total da reparação pecuniária ou o prazo estimado de recuperação *in natura* configura o marco final da compensação pelos danos interinos.

Desse modo, se o dano residual pode vir a não incidir, pela reparação integral primária *in natura*, dificilmente se vislumbrará hipótese de não incidência do dano ambiental intercorrente. Em regra, ele existirá, pela própria lógica das coisas: i) havendo o dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado; ii) a reparação, ainda que *in natura* e *in loco*, somente ocorrerá em certo momento futuro; iii) no ínterim, o dano já existiu e permanecerá existindo até a reparação integral; iv) como resultado, o dano transitório deverá ser reparado pelo período da degradação ambiental até o da futura e antevista reparação (*in natura* ou pecuniária).

Nesse sentido:

E se a restauração integral do meio ambiente lesado, com a consequente reconstituição completa do equilíbrio ecológico, depender de lapso de tempo prolongado, necessário que se compense tal perda: é o chamado lucro cessante ambiental, também conhecido como dano interino ou intercorrente.

(FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. In: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Especial Meio Ambiente: A Valoração de Serviços e Danos Ambientais, 2011, p. 11).

Convém observar que o princípio da reparação pelos danos transitórios é consagrado em normas internacionais, como a Declaração do Rio:

Princípio 16: As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

(ONU. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Tradução não oficial pela CETESB-SP).

Em outra perspectiva, a reparação dos danos transitórios não é senão uma forma de internalização, temporalmente diferida, dos custos dos serviços e recursos ambientais ilegalmente expropriados da coletividade pelo particular, que deles usufruiu sem qualquer direito. Nesse sentido:

[...] o princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: "O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade". Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. [...]

Desse modo, o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

(MILARÉ, *Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 829).

Assim o é no período entre a ocorrência do dano e o início da reparação integral. Em outros termos: o potencial poluidor deve incluir na estimativa racional de sua conduta (lícita ou ilícita) os custos decorrentes das externalidades negativas resultantes desse agir, como uma função de prevenção do cometimento do dano ambiental. Tal internalização, pressupõe-se na análise econômica do direito, representa um aspecto preventivo, de desincentivo ao degradador.

Conforme a doutrina, a lesão ecológica representa, ainda, uma espécie de enriquecimento ambiental ilícito ou mesmo, digo eu, apropriação ambiental indébita (na hipótese de que o usuário-poluidor extrapola os limites da autorização legal ou administrativa de exploração do serviço ou recurso). No ponto:

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

(MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 24, n. 7, p. 25-33, jul. 2012, p. 27).

No período seguinte, quando já cessada a intervenção antrópica prejudicial e iniciada a reparação da natureza, mas ainda não alcançado o retorno ao estado anterior, a compensação dos danos transitórios muda seu fundamento, mas permanece existindo: trata-se, então, de compensação pelo período em que o ambiente natural degradado deixará de estar a serviço não só

do homem, mas do ecossistema.

Mesmo nessa segunda visada, o dano ambiental intercorrente posterior à intervenção humana negativa não é propriamente um dano futuro. Ele não só é certo como já está presente. Se há um aspecto de futuridade, é apenas por se vislumbrar no horizonte seu termo final com a implementação das medidas reparatórias. Ausente esse termo final da degradação, nesse período o dano deixaria de ser intercorrente e se tornaria definitivo, permanente, residual.

A distinção, porém, não deve ser tratada como filigrana, sendo, em termos operacionais, quase sempre irrelevante. A questão jurídica determinante é outra, e bem mais singela: configurada a degradação ambiental, impõe-se a reparação integral do dano, tanto daquele já experimentado quanto dos que são certos de existirem até o momento da reparação integral, dê-se esta na forma primária ou complementar. Não reste dúvida: o dano intercorrente é certo e atual.

Nesse sentido:

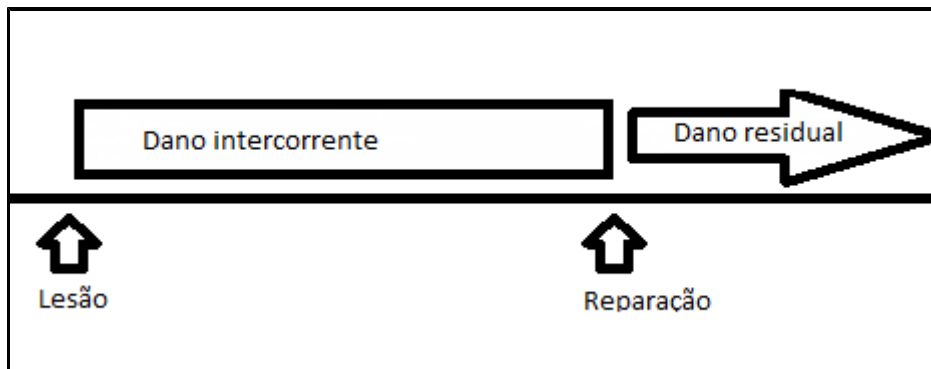
[...] deverão ser considerados os aspectos materiais da degradação e os danos extrapatrimoniais associados, tais como a perda imposta à qualidade de vida, a privação temporária de fruição do bem, o valor de existência dos bens ambientais degradados.
(*STEIGLEDER, Annelise Monteiro. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2003, p. 294*).

Destaca-se: o dano intercorrente não se confunde com o dano ambiental histórico, aquele sofrido pela natureza em momento anterior ao da lesão específica discutida (*SILVA, Danny Monteiro. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2008, p. 174 et seq.*). Assim, é irrelevante, para sua verificação, que o ambiente já se encontrasse sistematicamente degradado por terceiros. Afirmada a ocorrência de uma lesão ambiental específica, demarca-se seu termo inicial.

De fato, não se pode, de um lado, comercializar o meio ambiente, simplesmente admitindo-se a conversão da reparação *in natura* em indenizações; isso seria admitir, de forma transversa, a consumação dos danos ambientais, desde que pagos. E a mercantilização do meio ambiente é inadmissível. Mas também não há que se admitir a reparação apenas parcial do meio ambiente, pela não compensação indenizatória dos danos residuais ou, como no caso, dos interinos.

Anote-se, ainda, ser possível cumular os danos interinos e os remanescentes; nessa situação, as parcelas devem ser aferidas separadamente, na medida em que, repita-se, seus fatos ensejadores são diversos.

A imagem a seguir ilustra a sequência temporal dessas espécies de dano:



É fundamental que a Corte local afirme, de forma expressa, sua compreensão acerca da indenizabilidade desse dano transitório.

Repita-se: a reparação integral, com a devolução material da natureza ao estado anterior, já é obrigação do poluidor. O dano já experimentado (pela degradação no período anterior, pela vedação do gozo do recurso pela coletividade, pela violação do direito público de conservação da natureza) não é reparado pela mera restauração ao estado anterior. Tampouco o são os aspectos imateriais do macrobem meio ambiente. Nem os danos residuais, quando os esforços de reparação sejam insuficientes para a plena restauração do local. Será preciso mais, em todas e cada uma dessas hipóteses.

Veja-se: o simples fato de afirmar que a restauração será completa não é suficiente para afastar a indenização. Para isso, a restauração deve ser completa e imediata. Isso deve ser refletido sobre dois aspectos. Primeiro, para o dano residual, esse termo deve ser aferido em relação às medidas de restauração. Isto é: concluída a implementação das medidas, o dano residual será indenizável se a restauração não for imediata após esse marco.

Para o dano intercorrente, porém, esse marco não é o do término da restauração, mas sim o da ocorrência do dano. Portanto, o parâmetro "imediato", neste caso, de dano ambiental intercorrente, é aquele medido entre o evento degradante e o término das medidas restaurativas.

É dizer: verificada a lesão ambiental, o dano intercorrente somente

pode ser afastado se for temporalmente irrelevante, mediante justificativa expressa do julgador fundada na prova dos autos. A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) e mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

Note-se inexistir aqui espaço de premiação ao "vilipendiador serelepe":

[...] 5. [...] Exatamente por isso e também para não premiar o vilipendiador serelepe (que tudo arrasa de um só golpe), a condição de completa desolação ecológica em vez de criar direito de ficar, usar, explorar e ser imitado por terceiros, impõe dever *propter rem* de sair, demolir e recuperar, além do de pagar indenização por danos ambientais causados e restituir eventuais benefícios econômicos diretos e indiretos auferidos (= mais-valia-ambiental) com a degradação e a usurpação dos serviços ecossistêmicos associados ao bem privado ou público - de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

[...]

(REsp n. 1.782.692/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/11/2019).

Isto é: a medida temporal a ser aferida, diga-se mais uma vez, não é a da duração do ato positivo de devastação, mas o da duração do dano dele decorrente. Ainda que instantaneamente consumada a lesão, o dano intercorrente será medido entre o início dos danos e sua completa restauração, que tampouco tem como termo final a mera interrupção dos atos destrutivos.

Portanto, diante da omissão específica da Corte de origem acerca dessa espécie de dano ambiental, intercorrente, faz-se forçoso o reenvio do feito, para novo julgamento dos aclaratórios, com saneamento do vício de fundamentação.

O acolhimento da nulidade prejudica o exame da matéria de mérito.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar o reenvio do feito à origem, para enfrentamento da indenizabilidade do dano ambiental intercorrente no caso concreto.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0206423-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.200 / SC

Número Origem: 50077620720134047201

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : COLONIA DE PESCADORES Z-31
ADVOGADO : MAYKON REGHIN LOPES - SC025044
ADVOGADOS : KARINA CAMARGO BOARETTO LOPES - SC025117
JOÃO MATIAS FRANCISCO NETO - SC033916

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.